



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003476-45.2022.8.26.0394/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante/embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado/embargante NILO KUHN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16638

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003476-45.2022.8.26.0394/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EMBARGADO: NILO KUHN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de contradição. Recurso que não aponta quaisquer incoerências da decisão.

Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 284/293 que negou provimento aos recursos interpostos pelos apelantes.

O embargante sustenta que há contradição na medida em que não possuiria responsabilidade haja visto que os valores teriam sido repassados pela conta do Banco Bradesco, destinatário dos valores contraídos à título de empréstimo consignado para com o embargante.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Acerca das contradições apontadas, vê-se na própria decisão que houve seu enfrentamento direto. Consigne-se que, conforme apontado na decisão, conforme fls. 287: “Consta dos autos que o autor não possuía celular ou quaisquer aparelhos eletrônicos cadastrados para realização de transações bancárias. Conforme o banco requerido aponta na apelação, a conta pode ser acessada por qualquer aparelho eletrônico, o que demonstra falha na prestação de serviço ante a falta de verificação adequada da identidade do titular da conta. Ressalta-se ainda que as fotos selfies apresentadas às fls. 229/230 apresentam indícios de tratar-se de fotos tiradas por terceiro, o que em consonância ao fato de terem sido cadastradas por meio de números de celular diferentes em períodos próximos, vide fls. 231, corrobora a tese de ausência de legitimidade da contratação. Registre-se que conforme extrato de empréstimos consignados juntados às fls. 40 demonstrou-se que as transações realizadas fugiram ao perfil de consumo do autor. O autor é pessoa vulnerável, pois possui a qualidade de idosa (71 anos). O banco tinha ciência da condição de vulnerável de seu cliente e, por isso, deveria agir com maior cautela ao autorizar contratações de empréstimos, saques e transferências de valores que fugiam do perfil de operações realizadas pelo correntista. A jurisprudência somente afasta a responsabilidade do banco se o cliente, em relação de confiança, delega o uso de seu cartão a sua cuidadora, informando-lhe a senha pessoal. Não é a hipótese do presente feito, pois inexistente tal informação nestes autos. Portanto, os instrumentos contratuais de fls. 96/113 não podem ser considerados como contratações válidas”.

Ou seja, no presente caso, o empréstimo contraído foi declarado teve o reconhecimento de fraude em sua concepção, de tal sorte que apenas ocorreu por falta de segurança da embargante.

Denote-se em especial que não houve acréscimo patrimonial real pelo embargado, salvo pelos R\$ 8.000,00, cuja devolução foi determinada pelo julgado, ou seja, o retorno ao status quo ante não deve ocorrer por meio da compensação de todo o valor recebido.

Nítido, pois, que não houve incorreção no julgado, uma vez que teve como pressuposto os fatos jurídicos corretos. As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão fática submetida a julgamento foi adequadamente analisada. Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos da decisão recorrida.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator